



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI Nº 472/2006

“Dispõe sobre a fixação de crédito de pequeno valor, sobre o parcelamento de precatórios, a cessão de créditos e a compensação de débitos autorizados pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e dá outras providências correlatas”.

Eu, Damião Carlos de Lima – KIKO, Prefeito do Município e Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cotriguaçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Até a superveniência de lei nacional e para os fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, ficam fixados como de pequeno valor os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento não ultrapasse a dez (10) salários mínimos.

Parágrafo primeiro – É facultado ao credor, quando o valor do seu crédito ultrapassar o limite fixado no “caput” deste artigo, renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Parágrafo segundo – O valor da execução para fins do disposto no caput refere-se ao total a ser pago a cada autor em face da condenação da Fazenda Pública do Município de Cotriguaçu em processo judicial, conforme o valor individualizado de cada credor.

Parágrafo terceiro – O pagamento dos débitos da Fazenda Municipal em execução serão efetuados no prazo de 90 dias após o requerimento do credor, se houver disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 2º - Ficam instituídas duas ordens cronológicas de apresentação e pagamento dos ofícios requisitórios, a saber:

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 – Cotriguaçu – Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

I – Os que digam respeito exclusivamente a créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, da Constituição Federal;

II – Todos os demais.

Parágrafo Único – São considerados de natureza alimentícia os débitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 3º - A ordem cronológica dos requisitórios pré-existentes, nos termos do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará o critério do artigo anterior, mantendo-se a seqüência cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria de Finanças o estabelecimento da ordem cronológica de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º - Os requisitórios e precatórios com valores acima do valor determinado no art. 1º desta Lei, serão incluídos na listagem de Precatórios e Requisições da Fazenda Pública Municipal de Cotriguaçu, na forma e ordem do artigo anterior, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 20 (vinte) anos, permitida a cessão de créditos, na forma do disposto na presente Lei, respeitadas as condições e limites financeiros/orçamentários.

Art. 5º - A cessão dos créditos autorizada pelo art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser apresentada através de instrumento público, devidamente registrado junto ao oficial de títulos e documentos, e sempre representará créditos contra o Município de Cotriguaçu oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamentos.

Parágrafo Único – Créditos contra o Município de Cotriguaçu são os valores devidos por força de sentenças judiciais, transitadas em julgado, constantes dos respectivos precatórios, expedidos, processados e registrados pelo Tribunal competente, a respeito dos quais não pendam defesa ou recurso judicial.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aceitar a cessão de créditos de que trata o artigo anterior para compensação de débitos de contribuintes inscritos na Dívida Ativa, ajuizadas ou não, de natureza tributária ou não tributária.

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 – Cotriguaçu – Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail prefcotrig@cotrinet.com.br

Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 7º - Considera-se detentor do crédito, além do titular do precatório, procurador(es) e peito(s) da causa, o(s) cessionário(s) e os seus sucessores, nos termos da lei civil.

Art. 8º - Considera-se como crédito o valor do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado, observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º - O requerimento da compensação deverá ser efetuado nos termos do Anexo Único desta Lei e assinado pelo detentor do crédito oriundo de precatório e pelo devedor, ambos interessados na compensação entre crédito e débito.

Parágrafo 1º - Após ter sido autuado e registrado pelo setor competente, a Secretaria de Finanças emitirá um exame prévio e enviará os autos do processo administrativo que se formou à Assessoria Jurídica, a qual se pronunciará sobre o pedido de compensação.

Parágrafo segundo - Emitido o seu parecer, a Assessoria Jurídica remeterá os autos à Secretaria de Finanças, cabendo a esta última acolher ou indeferir o pedido, bem como comunicar formalmente os interessados da decisão.

Art. 10º - A compensação será deferida no valor do crédito ofertado, imputando-se essa importância nas dívidas ativas indicadas pelos requerentes, obedecidos aos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - A situação de detentor do crédito, conforme prevista no artigo 7º, deverá ser comprovada por documento oficial extraído dos autos do processo originário do precatório, como condição de deferimento da compensação.

Art. 11º - Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vencidas e vincendas, sendo que sobre aquelas incidirá juros, multa e demais acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido, quando se dará o encontro de débito e crédito.

Art. 12º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, condicionado, contudo, tais efeitos, ao recolhimento, em dinheiro, das custas, honorários advocatícios e despesas processuais;

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 725 - Centro - CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 - E-mail prefcotrig@cotrine1.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

II – Quando liquidar parcialmente o débito a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III – quando sobejar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Art. 13º - A extinção dos débitos (execução fiscal) realizada na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das custas, honorários advocatícios e despesas processuais.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos liquidados será reduzidos para 5% (cinco por cento).

Art. 14º - O detentor do precatório deverá comunicar nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

Art. 15º - Compete à Assessoria Jurídica do Município levar ao conhecimento do Juízo do processo originário do precatório a realização da compensação, no prazo de 10 (dez) dias da sua efetivação, indicando o valor do crédito compensado.

Art. 16º - Compete à Secretaria de Finanças examinar as dívidas inscritas, ajuizadas ou não, indicadas para compensação.

Parágrafo Único – Os débitos deverão ser atualizados nos termos da legislação vigente e aplicável.

Parágrafo segundo – Para os débitos submetidos a pagamento parcelado será observado, com relação ao saldo credor, o mesmo critério de atualização.

Art. 17º Compete ao Secretário de Finanças do Município aceitar ou indeferir as compensações requeridas, observada a ordem de protocolo dos requerimentos.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, aos 21 de dezembro de 2006.

DAMIÃO CARLOS DE LIMA – KIKO
Prefeito Municipal

CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 – Cotriguaçu – Mato Grosso

Telefone: 66 555 1224 FAX 66 555 1621 – E-mail: prefcotrig@cotrinet.com.br
Administrando para Crescer Gestão 2005-2008